



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

LEI Nº 3.666, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa e espiritual por meio de capelania nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências.

O povo de Lagoa Santa, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A assistência religiosa e espiritual por meio do serviço de capelania será prestada em hospitais, estabelecimentos de ensino, instituições carcerárias e respectivas entidades socioeducativas, bem como quartéis no âmbito do Município.

§ 1º - Entende-se por serviço de capelania, entre outros, os seguintes:

- I - aconselhamento;
- II - orientações aos assistidos;
- III - cultos e orações;
- IV - ministrar a Santa Comunhão;
- V - ministrar a palavra.

§ 2º - A assistência religiosa e espiritual de que trata o caput será ministrada por Capelães constituídos, nos termos do disposto na Lei nº 6.923, de 29 de junho de 1981, e em conformidade com os preceitos desta Lei.

§ 3º - Os estabelecimentos a que se refere o caput deste artigo manterão local apropriado para os cultos religiosos.

Art. 2º - São beneficiários da assistência de que trata esta Lei:

- I - discentes e docentes dos estabelecimentos de ensino da rede pública ou privada;
- II - pacientes internados em hospitais públicos e privados;
- III - reclusos em estabelecimentos prisionais, delegacias, quartéis, ou estabelecimentos socioeducativos;
- IV - militares no ambiente dos quartéis.

Parágrafo único - Somente poderá ser prestada a assistência religiosa a que se refere esta Lei mediante manifestação dos interessados, uma vez que nenhum assistido poderá ser obrigado a participar das atividades religiosas.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Art. 3º - As instituições religiosas que desejarem prestar a assistência de que trata esta Lei, deverão cadastrar-se no Instituto Nacional da Justiça de Paz e Juízes de Paz do Brasil - INJUPA-Br, ou em qualquer instituição devidamente ativa e legalizada para dar o curso de capelania, mediante a apresentação de documento contendo os atos constituídos, devidamente registrado junto a uma ordem regulamentadora da atividade.

Parágrafo único - A instituição religiosa deverá ser legalmente constituída, obedecidos os requisitos e limites de atuação estabelecidos pela legislação vigente.

Art. 4º - O interessado em obter a credencial para exercer a atividade de que trata esta Lei deverá apresentar o termo de apresentação, identificação, idoneidade e responsabilidade, subscrito pelo INJUPA-Br ou pela instituição religiosa á qual pertença.

Art. 5º - Será criado e mantido pelo INJUPA-Br um registro de identificação de pessoas credenciadas.

Art. 6º - O cartão de credenciamento conterà, além da identificação pessoal, foto recente do credenciado e sua validade limita-se a 1 (um) ano.

Art. 7º - São requisitos indispensáveis para o credenciamento dos interessados:

I - ser maior de 21 anos;

II - estar no exercício de seus direitos políticos, se brasileiro;

III - estar em condição regular no País, se estrangeiro;

IV- ser pessoas de ilibada conduta moral e profissional;

V - ser apresentado por entidade religiosa interessada, nos termos do art. 10 desta Lei;

VI - ser habilitado por instituição de capelania e registrado em entidade reconhecida como regulamentadora da atividade, tendo cumprido as exigências impostas pela Lei em vigor.

Art. 8º - Para os fins da aplicação do disposto nesta Lei, fica garantida a livre prática de culto para todas as crenças religiosas aos assistidos e seus familiares, permitindo-se lhes a participação nos serviços organizados nos estabelecimentos a que se refere o art. 1º desta Lei, tendo em vista o interesse prevalectante da coletividade.

Art. 9º - Capelães de instituições legalmente constituídas, quando apresentados por estas, poderão ser supervisionados por outro Capelão quando forem prestar serviços auxiliares de assistência religiosa e espiritual.

Art. 10 - Será garantido o acesso de Capelães, desde que devidamente credenciados nos termos desta Lei, às dependências das unidades hospitalares, prisionais e socioeducativas, bem como dos estabelecimentos de ensino, com a finalidade de assistência religiosa e espiritual, ficando dispensados, no caso dos estabelecimentos prisionais, da revista manual, mediante a colaboração e segurança dos agentes penitenciários.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

§ 1º - A credencial a que se refere o caput será emitida pelo Instituto Nacional da Justiça de Paz e dos Juízes de Paz do Brasil- INJUPA-Br.

§ 2º - A assistência prestada pelos capelães inclui o sigilo no caso de entrevistas com presos e de confidências destes, de internados e funcionários.

Art. 11 - As instituições cadastradas poderão requerer credenciamento especial para que o capelão tenha acesso livre, ou seja, possa entrar, visitar e permanecer em qualquer dependência dos estabelecimentos a que se refere o art. 1º desta Lei.

Art. 12 - Os locais e horários para realização das atividades e cerimônias religiosas serão definidos pela direção dos estabelecimentos citados nesta Lei, podendo a assistência religiosa e espiritual, que poderá ser prestada fora dos horários normais de visitas, sendo que os Capelães deverão contar com a colaboração necessária ao desempenho de suas atribuições.

Art. 13 - O descumprimento desta Lei, quanto às faculdades e garantias da pessoa credenciada, gera responsabilidade disciplinar imputável ao agente público que lhe der causa.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa em, 22 de dezembro de 2014.

FERNANDO PEREIRA GOMES NETO
Prefeito Municipal

Eduardo Cunha Faria
Vereador